



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## PARECER CCLJR Nº 89/2025 AO PLO Nº 171/2025

### PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

**Propositora:** Projeto de Lei Ordinária nº 171/2025.

**Assunto:** Dispõe sobre a criação do programa de incentivo ao empreendedorismo e apoio às microempresas no município de Ibitinga, e dá outras providências.

**Autoria:** Vereadora Ricardo Prado

**Relatoria:** Vereador Rafael Barata

### RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 171/2025, de autoria do Vereador Ricardo Prado, que propõe a criação do programa de incentivo ao empreendedorismo e apoio às microempresas no Município de Ibitinga, além de outras providências. O presente parecer tem por objetivo analisar os aspectos técnicos e formais da matéria, em observância ao disposto nos artigos 77 e 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. O artigo 77, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno, outorga a esta Comissão a competência para estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, apresentando parecer, substitutivos ou emendas

O primeiro aspecto a ser analisado refere-se à competência municipal para legislar sobre a matéria. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 30, inciso I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica do Município de Ibitinga (LOM) reforça essa competência, ao determinar, em seu artigo 4º, que compete ao Município prover o que respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I).

A proposição em análise visa instituir um programa de incentivo ao empreendedorismo e apoio a microempresas, matérias que se inserem na esfera de fomento à economia local e promoção do bem-estar da população, conforme os princípios da ordem econômica, que estabelecem o tratamento favorecido para empresas de pequeno porte. Portanto, a criação de programas de incentivo à economia local está em consonância



Para validar visite [https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código 5A89-A2F7-7C62-0CA9



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

com o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e com o artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal de Ibitinga, inserindo-se na competência legislativa do Município.

Em seguida, analisa-se a iniciativa para a propositura do presente Projeto de Lei. O autor do projeto propõe a instituição de um programa e política pública, o que, em regra, pode ser de iniciativa parlamentar, desde que a proposição não acarrete em ingerência sobre as atribuições do Poder Executivo, respeitando a separação dos Poderes. O entendimento doutrinário, conforme Hely Lopes Meirelles, é de que o Poder Legislativo dispõe sobre a matéria *in genere* (normas gerais), enquanto o Poder Executivo atua *in specie* (aplica as normas aos casos concretos).

A Lei Orgânica Municipal estabelece em seu artigo 33 que a iniciativa dos projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e à população. Contudo, ressalva o artigo 4º da LOM que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que versem, entre outras, sobre: criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (inciso I) e matéria orçamentária (inciso IV).

Analizando o texto, verifica-se que os artigos 4º e 6º do PLO nº 171/2025, ao criarem obrigações diretas e determinarem a forma de execução da política proposta, invadem a competência exclusiva do Poder Executivo. Isso representa uma ingerência insuperável, comprometendo o princípio da separação dos Poderes. Recomenda-se, portanto, a supressão dos artigos 4 e 6 para sanar o vício de iniciativa e garantir a validade da proposição.

Quanto à materialidade, o artigo 3º, inciso I, dispõe sobre a concessão de isenção ou redução de tributos. A Constituição Federal (CF), no artigo 150, parágrafo 6º, dispõe que: "Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição". A Lei Orgânica Municipal de Ibitinga, em seu artigo 29, inciso I, estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre o Sistema Tributário Municipal, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas. Dessa forma, a previsão de concessão de benefícios fiscais (isenção ou redução de tributos) dentro do PLO nº 171/2025, que trata da criação de um programa de incentivo, está em desacordo com o preceito constitucional e legal que exige lei específica para tal finalidade. Portanto, para



Para validar visite [https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código 5A89-A2F7-7C62-0CA9



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

adequação formal e material do projeto à Constituição Federal e à Lei Orgânica, recomenda-se a supressão do inciso I do artigo 3º do PLO nº 171/2025.

Destaca-se que em julgamento recente, no dia 20 de agosto de 2025, na ação direta de inconstitucionalidade nº 2101807-58.2025.8.26.0000, em matéria quase idêntica à apresentada, o TCESP entendeu a existência de inconstitucionalidade parcial, fazendo os apontamentos nos quais o presente parecer se baseou. Dessa forma, apesar de os pareceres técnicos prévios apontarem inconstitucionalidade da matéria, a análise minuciosa encontrou respaldo na ADIN referida para sustentar a viabilidade legal da matéria bem como as alterações necessárias para seu enquadramento.

Diante do exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 171/2025, de iniciativa parlamentar, é constitucional no que se refere à competência municipal. Contudo, apresenta vícios de inconstitucionalidade nos seguintes pontos:

- Vício de Iniciativa (Interferência na Competência do Executivo): Artigos 4º e 6º, que criam obrigações diretas e determinam a forma de execução da política.
- Vício Material (Necessidade de Lei Específica para Benefício Fiscal): Artigo 3º, inciso I, que trata de concessão de isenção ou redução de tributos.

Para a regular tramitação e aprovação do projeto, deve ser realizada emenda que suprime em sua totalidade o inciso I do artigo 3º e os artigos 4º e 6º.

## VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Mediante à apresentação de emendas que adequem o presente texto, entende-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 171/2025 preenche todos os requisitos legais, materiais e formais. Concluo, portanto, pela constitucionalidade da proposta e pela sua adequação à ordem jurídica vigente.

Rafael Barata

RELATOR - Secretário da Comissão

## PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação aprovam e acolhem o relatório, votando unanimemente pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 171/2025.



Para validar visite [https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código 5A89-A2F7-7C62-0CA9



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

Alliny Sartori

Presidente da Comissão

Marco Mazo

Vice-Presidente da Comissão

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



Para validar visite [https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código 5A89-A2F7-7C62-0CA9